

PROJETO DE LEI Nº 7.735, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA Nº , de 2014

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 25 do Projeto de Lei:

§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, corresponderá a metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou ~~ou definida em acordo setorial~~.

.....
§ 6º Os detentores de conhecimento tradicional associado compartilhado por mais de um povo ou comunidade terão direito de participar do Acordo de Repartição de Benefícios desde que se cadastrem em prazo e forma determinados pelo regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposta visa dar visibilidade e resguardar os direitos dos povos detentores do conhecimento tradicional associado e não somente dos provedores, isto é, daqueles que fornecem a informação para o acesso.

Além disso, evita que seja estimulada a competição entre esses povos para que apenas um seja considerado provedor e, portanto, beneficiário do acordo de repartição de benefícios.

Por fim, a alteração no parágrafo terceiro visa impedir que os acordos setoriais deliberem sobre o valor da repartição de benefícios monetárias devidas pelo acesso a conhecimento tradicional associado, levando-se em conta que o titular do direito nesses casos são os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais e não a União.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Renato Simões

PT/SP